

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2015

Acrescenta o § 1º ao art. 20 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e, dispondo sobre exceção à revelia.

**Autor:** Deputado TENENTE LÚCIO

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a acrescentar parágrafo ao art. 20 da Lei nº 9.099/95, que trata da revelia.

Cuida-se de dispor que, nos casos de audiência em outro estado ou município, não será considerada revel a parte demandada que não comparecer à sessão de conciliação, se apresentar, até a hora da sessão, a devida contestação, nos termos do art. 31 da lei.

A justificação esclarece que se objetiva evitar ônus desnecessários ao demandado, nos casos em que não objetivar entrar em acordo com o requerente, ou quando a peça contestatória vier formulada de pedido contraposto.

Trata-se de análise conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo feridos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa não se amolda à lei complementar de regência, porquanto não traz artigo inaugural com o objeto da lei, não indica a nova redação do dispositivo legal a ser alterado e não contém a cláusula de vigência.

Passa-se ao mérito.

As questões discutidas nos juizados especiais cíveis versam sobre direitos disponíveis, passíveis de conciliação. Aplicar os efeitos da revelia ao demandado que não comparece à sessão de conciliação opera em desfavor da própria tentativa de composição, principalmente quando se trata de demanda deduzida em comarca diversa e distante da do réu.

Contudo, embora seja meritória a proposta de redução dos custos impostos ao requerido em processo perante os juizados especiais cíveis, a possibilidade de a parte não incorrer nos efeitos da revelia se apresentar contestação válida produzirá efeitos práticos distantes dos almejados.

Como se sabe, a audiência de conciliação constitui momento do processo judicial que permite às partes, mediante diálogo intermediado por um conciliador devidamente capacitado, alcançarem uma solução conjunta e que signifique o encerramento sumário do processo. Todavia, devido ao fato de a técnica da conciliação ainda não estar devidamente disseminada perante a sociedade, o procedimento ainda é pensado como mais uma etapa do burocratizado processo judicial. Assim, a obrigatoriedade de comparecimento à audiência de conciliação permite que as partes sejam devidamente submetidas a procedimentos autocompositivos e possam procurar uma solução eficaz para o processo desde seu princípio.

Sem o devido conhecimento a respeito da metodologia, as partes tenderão a pular esta etapa e percorrerão todas as demais fases do processo, incorrendo em maiores custos e, por vezes, obtendo uma solução que não agrada plenamente a nenhum dos envolvidos.

Assim, pode-se compatibilizar o objetivo da proposta original, de desonerar o requerido de comparecer pessoalmente em audiência de conciliação, sem, contudo, esvaziar o momento da conciliação.

Comparecendo o advogado à audiência de conciliação, munido de poderes para transigir, poderão as partes conciliar e firmar acordo que resulte na extinção do processo desde seu início.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.060, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 20. ....

Parágrafo único. Não será decretada a revelia quando o réu, não comparecendo à audiência de conciliação, se fizer representar por advogado com poderes para transigir (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator